



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0071/2024.**

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo nº **0804216-08.2023.8.19.0083**

Autor:

representado por

Em síntese, trata-se de Autor, de 18 anos de idade, portador de **paralisia cerebral, diparesia espástica grave com controle parcial do tronco, epilepsia e déficit intelectual** (CID10: G80.2, G40 e F70), quadro grave com limitação global importante e crises convulsivas frequentes de difícil controle. Para manter a postura adequada e deslocamento seguro, sendo solicitado de **cadeira de rodas Rodeo** (tamanho 16) – marca **Convaïd®**. É relatado pela médica assistente, que o uso de cadeira não seja adequada para sua condição pode resultar em deformidades osteoarticulares, além de disso, no caso de ocorrência das frequentes crises, podem resultar em risco de crises convulsivas e consequente trauma, caso não esteja se deslocando com segurança.

Informa-se que o equipamento **cadeira de rodas** pleiteado **está indicado**, para o manejo do quadro clínico que acomete o Demandante (Num. 94185605 - Pág. 20).

Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, do equipamento em questão, destaca-se que a **cadeira de rodas Rodeo (tamanho 16) – marca Convaïd®**, **não integra** nenhuma lista oficial de equipamentos para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Maricá e do estado do Rio de Janeiro.

Cumpré ainda informar que, **em alternativa** no âmbito do SUS ao equipamento pleiteado, destaca-se que o equipamento **cadeira de rodas está padronizado**, no âmbito do SUS, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): cadeira de rodas adulto / infantil (tipo padrão) (07.01.01.002-9), cadeira de rodas para tetraplégico - tipo padrão (07.01.01.004-5), adaptação do apoio de pés da cadeira de rodas (07.01.01.028-2), apoios laterais de quadril para cadeira de rodas (07.01.01.030-4), apoio para estabilização da cabeça na cadeira de rodas (07.01.01.031-2), adaptação do apoio de braços da cadeira de rodas (07.01.01.032-0), adaptação abdutor tipo cavalo para cadeira de rodas (07.01.01.033-9) e mesa de atividades para cadeira de rodas - tábua mesa (07.01.02.064-4) considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Destaca-se que a **dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção** (OPM), incluindo a **cadeira de rodas** e cadeira de banho, são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e



vinculadas a estabelecimento de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física ou ao CER com serviço de reabilitação física**<sup>1</sup>.

Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, ressalta-se que, no âmbito do município de Japeri – localizado na Região Metropolitana I, é de **responsabilidade do CASF - Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas (modalidade única em alta complexidade) a dispensação e de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção**, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município de Japeri, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SER e o SISREG, porém não obteve nenhum dado sobre encaminhamento do Autor em relação à consulta em reabilitação - prescrição cadeira de rodas. Desta forma, entende-se que **a via administrativa não está sendo utilizada** no caso em tela.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela ainda não foi utilizada. Para que o Autor tenha acesso a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro para a **dispensação do equipamento cadeira de rodas**, sugere-se que a sua representante legal compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de encaminhamento médico, atualizado e datado, para a especialidade indicada, e solicite sua inserção no devido sistema de regulação.

Neste sentido, ressalta-se que o Autor é acompanhado pelo Instituto Estadual do Cérebro – SES/RJ (Num. 94185605 - Pág. 20), unidade pertencente ao SUS. Portanto, cumpre esclarecer que **é responsabilidade da referida instituição, o devido encaminhamento do Autor à Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro ou unidade uma apta ao atendimento da demanda**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **epilepsia**, no entanto não abrange a terapia pleiteada. Não há PCDT para **paralisia cerebral e déficit intelectual**.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **cadeira de rodas**. Portanto, cabe dizer que **Convaid**<sup>®</sup> corresponde à marca e, segundo a Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras**

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>2</sup> Deliberação CIB-RJ n.º 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 23 jan. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Informa-se ainda que o equipamento cadeira de rodas **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob várias marcas comerciais.

Encaminha-se à **2ª Vara da Comarca de Japeri** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02